RODRIGO DE ALMEIDA	6024423624	23358/2015
RUBEN ALIAZAR SILVA	3121586610	3637/2017
SERGIO JULIO DE MORAIS SANTOS	49764764649	23324/2015

Penalidade de multa

Razão Social	CFF/CNPJ	Processo	Valor
2G INFORMATICA EIRELI	7851585000100	1723/2021	R$ 936,00
ALCIONE DE FREITAS FERREIRA	4029714692	1039/2019	R$ 1.950,00
ATSUKO OBA BRAGA TORRES	18495826100	1933/2019	R$ 500,00
AUTO POSTO CAPELINHA EIRELI	8147694000104	1972/2020	R$ 11.340,00
AUTO POSTO CAPELINHA EIRELI	8147694000104	2291/2020	R$ 5.400,00
AUTO POSTO COLUMBIA LTDA	141507060000144	1854/2020	R$ 3.240,00
AUTO POSTO TANQUE LTDA	20947682000151	2380/2020	R$ 2.300,00
AUTO POSTO VERDE NORTE LTDA	7900865000153	4053/2019	R$ 3.240,00
AVENUE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	14600520000140	2109/2020	R$ 3.240,00
BELVEDERE COMBUSTIVEL LTDA	18719436000109	4353/2019	R$ 7.200,00
BIG FORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	18789447000157	432/2020	R$ 1.039,50
CARMILTON SOUZA SILVA	60249285568	522/2019	R$ 2.284,80
CATARINA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA	26703394687	3173/2018	R$ 500,00
CHRISTIE CAROLINA SOUZA MOTTA	4641209693	1256/2019	R$ 500,00
COMERCIAL EFICIENCIA LTDA	4968904000166	2843/2016	R$ 1.512,50
DOUGLAS HENRIQUE TEIXERA DE OLIVEIRA	13367921000139	2882/2019	R$ 1.152,00
EXTINFIRE EXTINTORES DE INCENDIO LTDA	5794213000156	1034/2021	R$ 3.628,80
FRANCIS PERDIGÃO ROCHA	43537863691	986/2019	R$ 500,00
FRIGORIFICO PREMIER LTDA	26374181000100	8927/2017	R$ 1.080,00
HEBERT COSTA CARVALHO	46954538604	862/2019	R$ 500,00
ITALIA MARIA DA SILVA CARNEIRO MOL 48330949672	15239901000108	3621/2019	R$ 990,00
JAIR FERREIRA DA CUNHA	44601440001181	5405/2017	R$ 3.960,00
JOAO BATISTA ANTONIO	37284606649	3410/2018	R$ 500,00
L.R. COMERCIO DE PETROLEO LTDA	2266623000136	187/2021	R$ 6.480,00
LEÃO SOARES SERV. INST. LTDA	36874730000105	1102/2021	R$ 3.628,80
LUCIANA NOGUEIRA DUARTE	3287485601	5323/2018	R$ 500,00
LUIZ GUILHERME PEREIRA	10025665685	2701/2019	R$ 1.152,00
MARCIO GERALDO DE CARVALHO	39180980600	2667/2019	R$ 500,00
MARCOS ROBERTO TAVARES	77285158615	137/2018	R$ 1.152,00
MASF ALIMENTOS EIRELI	24899145000134	2200/2020	R$ 2.250,00
PGF - CONDUTORES ELETRICOS - EIRELI	8641106000186	3814/2019	R$ 8.332,80
POSTO ALVORADA DA CAMPANHA LTDA	10525945000180	3439/2018	R$ 3.450,00
POSTO ALVORADA DA CAMPANHA LTDA	10525945000180	1468/2020	R$ 4.050,00
POSTO AVENIDA LTDA	17252743000151	1958/2020	R$ 18.480,00
POSTO FAÍSCA LTDA -EPP	12554836000117	1498/2021	R$ 4.800,00
POSTO PARACATU LTDA	7830113000163	2344/2020	R$ 9.720,00
PRO-LIFE PROTEÍNAS LTDA	22881003000114	1609/2021	R$ 3.927,00
RAIMUNDO JUVENAL DA COSTA	15468461668	455/2020	R$ 500,00
RINALDO LUCIO MACIEL	58349413620	4029/2018	R$ 500,00
RODNEY ALVES COSTA	936733616	3581/2018	R$ 500,00
RODRIGO MOURA BARBOSA	3936647674	5324/2018	R$ 500,00
RODRIGUES E PEREIRA LTDA	18444984000165	450/2021	R$ 13.500,00
ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE	43440681653	3838/2018	R$ 500,00
RUBENS DA COSTA	39452590610	1869/2018	R$ 500,00
SABOR DO TRIGO LTDA	2289135000144	555/2017	R$ 1.949,59
SAMUEL EUSTAQUIO PINTO	7347144671	1514/2020	R$ 1.152,00
SAO JOAO COMBUSTIVEIS LTDA	24737492000160	01/21	R$ 4.860,00
SERGIO LUIZ DE AQUINO	48224227634	3916/2019	R$ 500,00
SIND COND AUT VEIC RODOV ZONA SUL ESTADO MINAS GERAIS	25871476000129	1877/2019	R$ 4.550,00
SUPERMERCADO CANAA IPE AMARELO LTDA	38168525000103	1046/2021	R$ 1.589,76
TEXANO EMP. COM. LTDA	23388974000190	2343/2018	R$ 990,00
THIAGO ANTONIO ALVES DA SILVA	5235255674	621/2020	R$ 1.152,00
VALDIVINO JACINTO DE CARVALHO	5949509889	3759/2018	R$ 500,00
VANEIR FRANCISCO MONTEIRO	5051105637	1018/2019	R$ 1.950,00
VEREDAS DA SERRA COMBUSTIVEL LTDA	5616604000180	2347/2020	R$ 9.450,00
WILSON GOMES DE ALMEIDA	5681438686	8061/2017	R$ 1.949,59

14 1593883 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Expediente

DELIBERAÇÃO CEDCA Nº 01/2022

Dispõe sobre a inscrição dos programas de atendimento de internação e semiliberdade no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais–CEDCA/MG, em consonância com o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e,no exercicio de suas atribuições legais e regimentais previstas na LeiFederal°8.069–Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, Lei Federal nº 12.594,de 18 de janeiro de 2012-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Lei Estadual nº10.501, de17 de outubro de 1991 e Resoluçao nº 034, de 20 de maio de 2011 do CEDCA,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais para as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e de realizar a inscrição dos programas de atendimento para as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o principio da convivência familiar e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade a adolescente, previstos no § 3º, inciso V do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o disposto nos arts.120 a 125, que tratam das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação aplicáveis a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional;

CONSIDERANDO, ainda, em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o disposto no art. 90, §§ 1º e 3º, que dispõem sobre a inscrição obrigatória dos programas de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua reavaliação, no máximo, a cada 2 anos, com critérios que devem ser adotados também pelos conselhos estaduais;

CONSIDERANDO o art. 4º, inciso IV e § 3º da Lei Federal nº 12.594,de 18 de janeiro de 2012-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que atribuem aos estados a obrigação de criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, as demais disposições da Lei Federal nº 12.594,de 18 de janeiro de 2012-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), especialmente:

1) Art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, que dispõem sobre os objetivos das medidas socioeducativas e sobre a distinção entre programas, unidades e entidades de atendimento;

2) Arts. 9º, 11 e 15, que dispõem sobre a obrigação dos Estados e do Distrito Federal de inscreverem seus programas de atendimento socioeducativo e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e tratam sobre os requisitos obrigatórios e especificos para a inscrição do programa;

3) Art. 35, que dispõe sobre os principios que regem a execução das medidas socioeducativas;

4) Art. 49, que dispõe sobre os direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuizo de outros previstos em lei;

5) Arts. 52 a 59, que dispõem sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente;

6) Arts. 60 a 66, que dispõem sobre a atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo e estabelece as diretrizes para tanto;

7) Arts. 67 a 70, que dispõem sobre as visitas a adolescentes privados de liberdade, inclusive o direito à visita intima;

8) Arts. 71 a 75, que dispõem sobre a previsão de regime disciplinar nos regimentos das entidades de atendimento;

09) Arts.76 a 80, que dispõem sobre a capacitação para o trabalho;

10) Art. 81, que confere o prazo de até 6 (seis) meses, após a publicação da Lei do Sinase, para que as entidades que mantenham programas de atendimento encaminhem ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

CONSIDERANDO a Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), reconhecida como o principal referencial disponível sobre parâmetros pedagógicos, arquitetônicos e de recursos humanos para os programas de atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 25 de agosto de 2020, no julgamento do Habeas Corpus nº 143.988, determinando que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de Novembro de 1989; os Principios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 14 de dezembro de 1990 e as Regras da Organização da Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, especialmente no tocante à obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, e garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica e o direito a um tratamento igual perante aos tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça (art. V, a);

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Os programas de atendimento de internação e semiliberdade existentes no estado de Minas Gerais, e suas alterações, serão inscritos no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais-CEDCA/MG.

Parágrafo único.A extinção do programa de atendimento deve ser comunicada ao CEDCA-MG.

Art.2°A inscrição será feita pela entidade de atendimento responsável pelo programa, observados os requisitos obrigatórios da Lei Federal n°. 12.594/12 – Sinase e na forma desta Deliberação.

§ 1° Para fins desta deliberação e de forma complementar à Lei Federal n°. 12.594/12 – Sinase, entendem-se por programa de atendimento o referidaparaa organização e o funcionamento das condições necessárias para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, a partir dos parâmetros obrigatórios e especificos definidos pela Lei.

§ 2° Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 3° Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

§ 4° O conceito de entidade de atendimento engloba, para fins desta Deliberação, o órgão gestor da política estadual de atendimento socioeducativo responsável pelos programas de atendimento.

CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I - Da documentação obrigatória

Art.3°. A entidade de atendimento deverá anexar ao requerimento de inscrição os documentos estabelecidos neste artigo, sob pena de não admissão do pedido:

I – Para entidades governamentais:

requerimento de inscrição em formulário disponibilizado pelo CEDCA/MG, assinado pelo dirigente legal da entidade de atendimento(Anexos I, II e III);

ato de nomeação do dirigente legal da entidadede atendimento;

comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da entidade de atendimento ou do órgão a que está vinculada;

cópias do documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e comprovante de residência atualizado do dirigente;

indicação da norma que dispõe sobre a competência do órgão para a execução dos programas de internação e semiliberdade;

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG para cada unidade socioeducativa;

Alvarás de localização, funcionamento e de autorização sanitária de cada unidade socioeducativa, de acordo com a legislação municipal do endereço de atividade.

II – entidades não governamentais:

requerimento de inscrição em formulário disponibilizado pelo CEDCA/MG, assinado pelo representante legal da entidade de atendimento(Anexos I, II e III);

comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da entidade;

cópias do documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas -CPF e comprovante de residência atualizado do representante legal da entidade;

procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, no caso de outorga de poderes pelo representante legal, acompanhada de documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do(s) respectivo(s) procurador (es);

cópia do estatuto ou contrato social, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/14, incluindo cláusulas com objetivos voltados à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes;

comprovação da representação legal da entidade em ata de eleição e posse devidamente registrada;

cópia do registro da entidade e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por município de funcionamento das unidades socioeducativas;

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG para cada unidade socioeducativa;

Alvarás de localização, funcionamento e de autorização sanitária para cada unidade socioeducativa, de acordo com a legislação municipal do endereço de atividade.

Art. 4º A entidade se compromete com a veracidade e autenticidade de todas as informações prestadas, sob pena de medidas previstas na legislação, caso seja constatada a falsidade das informações ou dos documentos apresentados.

CAPITULO III - DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Seção I - Dos requisitos para a inscrição dos programas de internação e semiliberdade

Art.5º Além do estabelecido no art. 3º, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura física e material,dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e o respectivo procedimento de aplicação;

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e de enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

d) determinar com precisão e fazer constar no regimento interno quando e como acionar a segurança externa para agir internamente;

e) constar as medidas de contenção e segurança adotadas pela entidade de atendimento, devendo os profissionais serem preparados para o seu cumprimento com efetividade;

IV - indicação da política de formação dos recursos humanos;

V – o modelo de gestão das vagas do sistema socioeducativo, assegurando que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

VI - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VII - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com com o atendimento socioeducativo a ser realizado;

VIII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo ou equivalente, bem como sua operação efetiva;

IX– a indicação do modo como serão asseguradas as ofertas de equipamentos, materiais pedagógicos, manutenção predial e dos veículos das unidades socioeducativas;

X – a previsão do método de avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo prestado;

XI - O Projeto Pedagógico, como documento próprio, ordenador de ações e gestão do atendimento socioeducativo.

§ 1° O Projeto Pedagógico deve conter, de forma clara e em consonância com os princípios do Sinasee caracteristicas do programa apresentado, os seus objetivos gerais e especificos,previsão de revisão, o público-alvo, a capacidade da unidade, os fundamentos teórico-metodológicos, o planejamento de ações, de atividades, os recursos humanos e financeiros,as questões regionais da unidade, a forma de monitoramento e avaliação dos resultados, o organograma, o fluxograma, o regimento interno, o regulamento disciplinar, onde se incluem procedimentos que dizem respeito à atuação dos profissionais junto aos adolescentes, reuniões das equipes, estudos de caso, elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento.

Art. 6º. São requisitos específicos para a inscrição de programas de internação e semiliberdade:

I - comprovação da existência de unidade com instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - previsão dos requisitos para a escolha dos dirigentes das unidades;

III - apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 da Lei n°12.594/2012 (Sinase).

V - a previsão de regime disciplinar nos termos da legislação vigente;

VI - apresentação de declaração de adoção de medidas necessárias ao acesso à defesa técnica aos adolescentes em cumprimento de medida Socioeducativa restritiva ou privativa de liberdade.

Seção II - Da observância às garantias dos adolescentes privados de liberdade

Art. 7º. O programa de atendimento deverá abordar as seguintes obrigações, próprias das entidades que desenvolvem programas de internação e semiliberdade, nos termos do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação ou semiliberdade;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1° Para além das obrigações deste artigo, os programas devem oferecer e garantir:

I - utilização, preferencialmente, dos recursos da comunidade voltados para as atividades culturais, esportivas e de lazer, de assistência religiosa, assistência jurídica, atendimento à família, constituição de redes de apoio,entre outras de integração e inserção social do adolescente no meio externo;

II - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

IV - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

V - práticas ou medidas voltadas à justiça restaurativa;

VI - metodologia voltada à prevenção de violência institucional;

VII - gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente mediante o Plano Individual de Atendimento (PIA);

VIII - politicas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional, avaliação e condições de trabalho para os operadores do sistema socioeducativo;

Art. 8º. O programa de atendimento deverá orientar a separação dos adolescentes em cumprimento de medida por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, oferecendo, em sua estrutura, alojamentos especificos para a proteção de adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Subseção I - Dos Regimes Disciplinares

Art.9º Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes principios, nos termos do Sinase:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - proibição de sanção que implique tratamento cruel, desumano e degradante, assim como qualquer tipo de sanção coletiva;

III - garantia da observância da proporcionalidade, sem prejuizo da aplicação da advertência, sempre que cabivel, em qualquer hipótese, vedadas sanções severas para faltas leves;

IV – avaliação obrigatória da possibilidade de realização de práticas restaurativas como alternativa à sanção disciplinar;

V - proibição da incomunicabilidade e da restrição de visita, assim como qualquer sanção que importe prejuizo à escolarização, profissionalização e às medidas especiais de atenção à saúde;

VI - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

VII - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

VIII - sanção de duração determinada;

IX - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

X - enumeração explicita das garantias de defesa;

XI - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

XII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art.10. O regime disciplinar não poderá excluir a adoção de providências para fins da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art.11. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art.12. Não será admitida a previsão de sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legitima defesa, própria ou de outrem.

CAPÍTULO IV - DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

Seção I - Da estrutura das Unidades

Art. 13. As instalações físicas e a estrutura para atendimento socioeducativo de semiliberdade e internação devem possuir, no mínimo:

I –condições adequadas de circulação, ventilação e iluminação.

II - espaços adequados para a realização de refeições.

III - espaço para atendimento técnico individual e em grupo.

IV - condições adequadas de repouso dos adolescentes.

V - salão para atividades coletivas, atividades culturais, esportivas e de lazer.

VI - espaço para escolarização e profissionalização.

VII - espaço para o setor administrativo, para o setor técnico e de segurança.

VIII - espaço e condições adequadas para visita familiar.

Seção II - Dos parâmetros específicos para Unidades de semiliberdade

Art. 14. A instalação das Unidades de semiliberdade levarão em consideração os seguintes elementos, sem prejuizo das demais disposições desta Deliberação e de forma compatível com as orientações da Resolução nº 119/2016 do CONANDA (Sinase):

I– capacidade que atenda aos critérios de habitabilidade, salubridade, segurança e conforto, para até 20adolescentes;

II – ser localizada em bairros comunitários,observando as estruturas de moradias residenciais;

III – instalação em regiões com acesso à escola, segurança pública, serviço de saúde, transporte coletivo e espaços para a realização de atividades de esporte e lazer;

IV - prever recintos para o atendimento técnico individualizado e em grupo, para coordenação técnica e administrativa, cozinha e área de serviço, quartos e banheiros em número suficientes;

V - prever, para os casos de atendimento de ambos os sexos, quartos e banheiros separados por sexo.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO

Seção I - Das condições de aprovação e do processo administrativo

Art. 15.Para fins desta Deliberação, será indeferida a inscrição do programa de atendimento que não tratar, diretamente, sobre os regimes de internação ou semiliberdade em Minas Gerais, bem como:

I – não atenda aos requisitos obrigatórios e específicos para a inscrição do programa de atendimento, nos termos dos artigos 3°.,5° e 6° da Deliberação;

II - reinados de entidades de atendimento impedidas de funcionamento;

III–cujo dirigente da entidade estiver afastado administrativamente ou judicialmente para a gestão do programa de atendimento no momento da inscrição;

Art. 16. As Comissões estão obrigadas à realização de visita técnica nas áreas e unidades geridas pela entidade de atendimento.

Parágrafo único.Excepcionalmente, não sendo possível a visita direta pelo CEDCA-MG, poderão ser solicitados os relatórios de fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento realizados pelo Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos com competência para a matéria.

Art. 17. A entidade deverá entregar os documentos previstos nesta Deliberação exclusivamente em meio digital ou por outra forma de recebimento informada pelo CEDCA.

Parágrafo único. O pedido de inscrição será isento de qualquer custo.

Art. 18. Recebido o pedido de inscrição do programa de atendimento, a Secretaria Executiva, após registro no protocolo do CEDCA, remeterá o pedido à Comissão Temática de Medidas Socioeducativas para análise de admissibilidade do pedido, nos termos do art. 3° desta Deliberação.

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320220214233352014.

§ 1º Constatada irregularidade pela Comissão de Medidas Socioeducativas, a Secretaria Executiva promoverá a devolução do pedido e notificará a entidade para que seja ela sanada.
§ 2º Regular o processo, será ele remetido à Diretoria Executiva do CEDCA para designação de relator,dentre os Conselheiros da Comissão de Medidas Socioeducativas em razão da matéria.
§ 3º Não poderá servir como relator o Conselheiro pertecente à entidade requisitante, devendo ocorrer a redistribuição.
§ 4º Para exame e relatório do programa de atendimento, tem o relator o prazo de 30 dias para manifestação, findo o qual a Diretoria Executiva remeterá o processo para o parecer das comissões temáticas.
§ 5º As Comissões Temáticas terão o prazo de 30 dias para a conclusão do parecer fundamentado.
§ 6º A Comissão Temática de Medidas Socioeducativas terá o prazo de mais 10 dias para análise e conhecimento acerca do parecer emitido pelas demais Comissões e emissão do parecer final.
§ 7º Os pedidos de prorrogação dos prazos, devidamente justificados, serão decididos pela Diretoria Executiva do CEDCA.
Art. 19. As Comissões Temáticas, em sua análise,poderão sugerir diligências que, se aceitas pela Diretoria Executiva do CEDCA, serão por ela determinadas.
Art. 20. Serão aceitas como diligências para esclarecer ou complementar a instrução:
I –pedido de audiência ou esclarecimentos por escrito à entidade;
II – pedido de parecer técnico;
III - realização de visita técnica nas áreas geridas pela entidade;
IV – solicitação de informações sobre o funcionamento das unidades ao Poder Judiciário e Ministério Público;
V – pedido de adequação de irregularidades.
§ 1º O prazo para conclusão do parecer ficará suspenso até a conclusão da diligência.
§ 2º O dirigente da entidade será notificado para, no prazo de trinta dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.
Art. 21. Concluidos os pareceres, a Secretaria Executiva encaminhará o processo à Diretoria Executiva do CEDCA, para inclusão em pauta de sessão plenária, nos termos do regimento.
Parágrafo único. O representante legal da entidade será convidado para a sessão plenária.
Art. 22. Iniciada a sessão,o relator do processo de incrição fará a leitura do relatório.
Art. 23. Concluída a leitura, serão apresentadas as conclusões emitidas pelas Comissões Temáticas nos pareceres e os principais pontos para deliberação.
Art. 24.Durante a plenária, o representante da entidade poderá se manifestar sobre o programa de atendimento em análise.
Art. 25. Serão objeto de discussão pela plenária, na análise do programa, entre outros pontos:
I –ausência de cumprimeto de requisitos obrigatórios, requisitos especificos e de atendimento de obrigações próprias das entidades que desenvolvem programas de internação e semiliberdade, no termos dos artigos 5º, 6º e 11 desta Deliberação;
II –definição de pontos de irregularidades passiveis de correção pela entidade ou insanáveis para a atual tramitação;
III – deliberação sobre a concessão ou o indeferimento da inscrição do programa.
§1º Caso se verifique que uma ou mais unidades socioeducativas do programa de atendimento socioeducativo em regime de internação ou semiliberdade não atendam às exigências desta Deliberação, o CEDCA poderá deferir parcialmente a inscrição, apenas com relação às unidades consideradas em condições de funcionamento, até que a entidade de atendimento comprove a regularização dos aspectos impugnados pelo Conselho.
§2º O CEDCA emitirá as recomendações pertinentes e fixará prazo para a devida adequação, sob pena de indeferimento da inscrição com relação às unidades irregulares, caso a entidade não promova a regularização no prazo assinalado.
§3º O registro das entidades e a inscrição dos programas serão comprovados por Certificado de Registro e Inscrição de Programa emitidos pelo CEDCA.
Art. 26. Caberá recurso ao plenário do CEDCA/MG das decisões referentes à inscrição de programas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.
Seção II - Da reavalição dos programas
Art. 27. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:
I –apresentação dos documentos previstos no art. 3º;
II –indicar eventuais alterações no programa de forma comprovada;
III – a continua adequação do programa à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada e às exigências desta Deliberação;
IV - o efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo ConselhoEstadualdosDireitosdaCriançaedoAdolescentedeMinas Gerais(CEDCA/MG);
V – a demonstração de resultados pela entidade, certificando a capacidade satisfatória de atendimento a partir dos objetivos declarados no programa;
VI - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude, a partir da fiscalização das entidades de atendimento realizadas.
Parágrafo único. O prazo de validade de 02 (dois) anos passa a contar da data da publicação do deferimento da inscrição.
Art. 28. A entidade de atendimento deverá fornecer regularmente os dados necessários e disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativopara subsidiar a avaliação, o acompanhamento e os resultados do programa de atendimento.
Art. 29. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100,120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Art. 30. O CEDCA/MG poderá reavaliar os programas nele inscritos, a qualquertempo,desde que motivado e por decisão da plenária, aplicando, no que couber, as exigências previstas nesta Deliberação.
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 31. O descumprimento das normativas contidas na Lei nº 12.594/12, naLei nº 8.069/90 na execução dos programas de atendimentopoderá implicar nocancelamentodainscriçãodeprograma,mediante processo administrativo.
Art. 32. O CEDCA promoverá a formaçãoe capacitação continuada de seus membros sobre a temática dosDireitosdaCriançaedoAdolescente e,para fins desta Deliberação,sobre os regimes de internação e semiliberdade e seus programas de atendimento.
Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aResolução nº 46,de26julhode2012 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.
Art. 34. Esta Deliberação entraemvigormadatada suapublicação.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2022.
EDSON DE OLIVEIRA EDINHO FERRAMENTA CUNHA
Presidente
Conselho Estadual dos Direitos da Criança
e do Adolescente de Minas Gerais

14 1594038 - 1

PORTARIA SEDESE 04/2022

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988, o art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 219 da Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, tendo em vista os motivos apresentados pela Sra. Presidente da Comissão Processante,
RESOLVE:
Art.1º. Reconduzir os membros da Comissão designada para a apuração dos fatos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria SEDESE nº 04/2021, com extrato publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 24 de fevereiro de 2021, para conclusão dos respectivos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente portaria.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.
Elizabeth Jucá e Mello Jacometti
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

14 1594053 - 1

ATOS DO SENHOR DIRETOR

A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução SEDESE nº 01/2019:
RETIFICA O ATO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, da servidora:
MASP380.732-8, Nadir da Conceição Maia, na publicação de 08/06/2016, onde se lê: a partir de 01/10/2015, leia-se: a partir de 03/11/2015.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022, Weslei Ferreira
dos Santos- Diretor de Recursos Humanos.

14 1593858 - 1

Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG

Presidente: Paulo Henrique Azeredo Nascimento

ATO DA DIRETORA DE PLANEJAMENTO,
GESTÃO E FINANÇAS
ATO Nº 04/2022

A Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da UTRAMIG, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 47.876, de 03/03/2020 e o inciso I, art.2º da Portaria UTRAMIG nº 20, de 20 de dezembro de 2021, registra AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei n.º 869/1952, por 8 (oito) dias, a servidora Walkiria Strauss Berthault, MASP 1.397.034-8, admissão 01, a partir de 09/02/2022.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.
Débora Alessandra Kawahara Morelli
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

14 1593606 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Expediente

RESOLUÇÃON° 5537, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

Concede progressão aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 93, § 1º, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida progressão aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, na forma do Anexo Único desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 14de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.
GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5537, de 14 de fevereiro de 2022)

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		A PARTIR
			Nível	Grau	Nível	Grau	
0262949/1	MARIA TERESA ABREU VERSIANI	AFRE	II	B	II	C	14/02/2022
0270495/5	RICARDO DESOTTI COSTA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0306810/3	GILBERTO GONCALVES DOS REIS	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0306812/9	LUCIA HELENA DE CASTRO LOPES	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0307816/9	VANETE MARIA DE BRITO PEREIRA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0309766/4	RUBENS FERREIRA DE CARVALHO	AFRE	II	E	II	F	03/02/2022
0356694/0	EDSON MATEUS	AFRE	II	B	II	C	04/02/2022
0668712/3	RONALDO GONCALVES RABELO	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668719/8	JOAO BOSCO PURRI ALVES DE SOUZA	AFRE	II	B	II	C	03/02/2022
0668720/6	VERA LUCIA AVELAR DRUMOND	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668721/4	VANIA APARECIDA PEREIRA FREIRE	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668728/9	FLAVIO SILVA ANDRADA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668735/4	GUILHERME ALVES FANTAUZZI	AFRE	II	B	II	C	03/02/2022
0668736/2	PAULA PIRES FONSECA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668738/8	JOSE MARCOS COELHO DOS ANJOS	AFRE	II	B	II	C	14/02/2022
0668749/5	RACHEL PONTES GONZALEZ	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668750/3	ANTONIO PAULO BARROS LONGO	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668762/8	RICARDO CERON	AFRE	II	B	II	C	04/02/2022
0668764/4	JULIO MARCELLO MENDES DAUN	AFRE	II	B	II	C	04/02/2022
0668766/9	EURIZETE DA SILVA PAIVA	AFRE	II	B	II	C	10/02/2022
0668770/1	MARIO ANTONIO DE PAULA PEREIRA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668772/7	FREDERICO AUGUSTO TEIXEIRA BARRAL	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668773/5	ADONIAS AMORIM DE LIMA JUNIOR	AFRE	II	B	II	C	04/02/2022
0668774/3	DAVI CABRAL E SILVA	AFRE	II	B	II	C	10/02/2022
0668778/4	ROGERIO PEDROSA TUFY	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668783/4	ARLEM FERREIRA PERDIGAO	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668786/7	CARLOS RENATO MACHADO CONFAR	AFRE	II	B	II	C	14/02/2022
0668790/9	FLAVIO HENRIQUE ARAUJO	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668794/1	CARLOS GUSTAVO BAETA DAMASCENO	AFRE	II	B	II	C	14/02/2022
0668799/0	JOAO BOSCO DE SANTANA	AFRE	II	B	II	C	10/02/2022
0668811/3	TABATA HOLLERBACH SIQUEIRA	AFRE	II	B	II	C	16/02/2022
0668812/1	RENATA PERRUPATO ANTUNES	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668814/7	HAMILTON JOSE BELCAVELLO	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668816/2	MARCELO MAXIMILIANO MACIEL	AFRE	II	B	II	C	10/02/2022
0668817/0	MOACIR MARQUES GONTIJO JUNIOR	AFRE	II	B	II	C	16/02/2022
0668960/8	RENATO SERGIO PIO DUARTE	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668961/6	RICARDO WAGNER LUCAS CARDOSO	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0668962/4	CHRISTIANO DOS SANTOS ANDREATA	AFRE	II	B	II	C	11/02/2022
0668964/0	SOLANO BICALHO	AFRE	II	B	II	C	03/02/2022
0841083/9	JOENES MARTINS DE MOURA	AFRE	II	B	II	C	15/02/2022
0669184/4	FRANCISLAINE ARAUJO DE CARVALHO LAGE	GEFAZ	II	C	II	D	16/02/2022
0752539/7	HELY LEMBI FERREIRA JUNIOR	GEFAZ	II	D	II	E	01/02/2022
0839664/0	SARA DE LOURDES TEIXEIRA RADTKE	GEFAZ	II	E	II	F	15/02/2022

14 1593796 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5538, DE 14 DE FEVEREIRODE 2022.

Retificação de progressão.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 93, § 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.
RESOLVE:
Art. 1º - Ficam retificadas as progressões, concedidas através da Resolução nº 5.532 de 25/01/2022, publicada no MG de 26/01/2022, aos servidores elencados no Anexo Único da referida Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 14 de fevereiro de 2022; 234º
da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.
GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

Onde se lê:

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5532,de 25 de janeiro de 2022)

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		A PARTIR
			Nível	Grau	Nível	Grau	
0357183/3	FERNANDO SERGIO FERREIRA	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2021
0357528/9	GILMAR BERNARDES SILVA	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2021
0360199/4	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2021
0363008/4	XISTO DE OLIVEIRA FILHO	TFAZ	IV	D	IV	E	01/01/2021
0669900/3	CAROLINA PINHO CASTRO FRANCA	TFAZ	IV	B	IV	C	01/01/2021
0900420/1	MARIA EUGENIA GONCALVES	TFAZ	IV	D	IV	E	01/01/2021

Leia-se:

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5532,de 25 de janeiro de 2022)

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		A PARTIR
			Nível	Grau	Nível	Grau	
0357183/3	FERNANDO SERGIO FERREIRA	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2022
0357528/9	GILMAR BERNARDES SILVA	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2022
0360199/4	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO	TFAZ	IV	C	IV	D	01/01/2022
0363008/4	XISTO DE OLIVEIRA FILHO	TFAZ	IV	D	IV	E	01/01/2022
0669900/3	CAROLINA PINHO CASTRO FRANCA	TFAZ	IV	B	IV	C	01/01/2022
0900420/1	MARIA EUGENIA GONCALVES	TFAZ	IV	D	IV	E	01/01/2022

14 1593799 - 1

Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0007620/2021-25

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º1190.01.0007620/2021-25nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, para apuração depossivelirregularidade no recebimento indevido deremuneração, apósexoneração a pedido, do cargo efetivo de GEFAZ IB, a partir de 18/05/2012, conforme "MG" de 17/08/2012, relativo ao ex-servidorMASP 669.951-6.

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº1190.01.0007625/2021-84

O Diretor de Administração de Pessoal da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazenda, no uso de suas atribuições, conforme disposto no inciso XIII,artigo 14 doDecreto 47.794de 19de dezembrode 2019, instaura o Processo Administrativo de n.º1190.01.0007625/2021-84nos termos da Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, para apuração depossivelirregularidade no recebimento indevido da remuneração, após a exoneração a pedido do cargo de Gestor Fazendário, a partir de 12/07/2011, relativo ao servidor MASP752.648-6.

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL
Nº SEI 1190.01.0014028/2019-63

O Diretor de Administração de Pessoalda Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazendano uso de suas atribuições, conclui o Processo Administrativo nº1190.01.0014028/2019-63, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pelo recolhimento realizado por meio dos documentos ID13043065,14052556,14972271,17912986, 17913038,19106268,20240725,21464347,22616828,23672813, 24997385, 26140716,27949883,29277052,30429384,32262839, 33246373,34886240,36116935,38822139,38822185,40471856, 41134168 e41995629.

TERMO DE ENCERRAMENTO PROCESSUAL
Nº SEI1190.01.0009780/2021-02

O Diretor de Administração de Pessoalda Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças daSecretaria de Estado de Fazendano uso de suas atribuições, conclui o Processo Administrativo nº 1190.01.0009780/2021-02, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, pela cobrança do valor recebidoindevidamente após falecimento, daex-servidoraMasp 44.730-0,que deveráser ressarcido aos cofres públicos, mediante recolhimento de DAE nos termos doRelatório Conclusivo - DIAR/DAPE/SPGF/SEF, de 28/12/2021(ID 38522493).

14 1594011 - 1

Superintendência de Fiscalização

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO FISCAL
NUCLEO DE CONTRIBUINTES EXTERNOS II/SP
INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 10, §1º do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, por motivo de devolução pelos Correios de intimação anterior, conforme Despacho Interlocutório exarado pela 2ª Camara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 7 de janeiro de 2022, fica o sujeito passivo abaixo identificado intimado a apresentar, no prazo de 10 dias a contar desta publicação, instrumento de procuração especifica outorgando poderes para o requerimento de restituição pretendida. Poderá ser apresentada cópia autenticada da procuração, ou representante da empresa poderá comparecer ao Núcleo de Contribuintes Externos de São Paulo, localizado na Rua Dom José de Barros, 167 – República – São Paulo – SP - CEP:01038-100, para autenticação administrativa, munido de documento original.
PTA: 16.001431819-27
Sujeito Passivo: DEMAD PREMIUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI.
CNPJ: 01.462.344/0001-85
Endereço: AVENIDA ANTONIO AFONSO DE LIMA, 414, SALA 04 – CENTRO – ARUJA- SP CEP: 07400-560.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.
Carlos Alberto Tostes Martins - MASP: 547.315-2
Coordenador de Fiscalização

14 1593803 - 1

Superintendência de Tributação

PORTARIA SUTRI Nº 1.145, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Portaria SUTRI nº 1.105, de 22 de setembro de 2021, que divulga preços médios ponderados a consumidor final – PMPF – para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com rações secas tipo pet para cães e gatos.
O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,
RESOLVE:
Art. 1º – Os subitens 1.66 e 1.67 do item 1 do Anexo I da Portaria SUTRI nº 1.105, de 22 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:
"

1. (...)				
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.66	Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - 17.249.111	Acima de 5 kg	Básico	3,80
1.67	Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - 17.249.111	Acima de 5 kg	Standard	5,00
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

".

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320220214233352015.